



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.330-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 68/2015

Ofício nº 1516/2015 (SF)

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98

§ 3º As disposições do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2015

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

.....

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O § 3º do art. 98 do estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990) assegura horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, exigindo, porém, a compensação de horário.

O projeto ora relatado, oriundo do Senado Federal, pretende seja suprimida a referida exigência de compensação de horário. Propõe, ademais, a supressão do termo “física” para que o horário especial seja concedido em qualquer tipo de deficiência.

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os §§ 2º e 3º do art. 98 do estatuto dos servidores públicos federais dispensam tratamento distinto aos servidores com deficiência e aos servidores que têm parente próximo (cônjuge ou filho) ou dependente com deficiência. No primeiro caso, a lei assegura horário especial de trabalho independentemente de compensação de horário; no segundo, exige que o horário seja compensado nos termos do art. 44, II, da mesma lei, o qual estabelece que o “servidor perderá (...) a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário”.

O art. 98 da Lei nº 8.112/1990 fere claramente o princípio constitucional da isonomia ao conferir tratamento diferente a pessoas que reclamam, na mesma medida, cuidados especiais, os quais, em ambos os casos, deverão ser comprovados por junta médica oficial.

Não é razoável que a lei continue a exigir compensação de horário do servidor com parente com deficiência que lhe demande assistência direta e diferenciada, sujeitando-o à perda de remuneração. Não se pode ignorar que em regra o servidor nessas condições tem de arcar com onerosos serviços especializados e não pode abrir mão de seus vencimentos. Há, portanto, que se aperfeiçoar a norma.

Consideramos também oportuna a extensão do direito aos demais casos de deficiência que requeiram cuidados específicos e cujo atendimento seja incompatível com o controle rígido de jornada de trabalho do serviço público.

No mérito, portanto, somos favoráveis às correções propostas e opinamos por seu integral acolhimento.

Finalizando, lembramos que eventuais questionamentos sobre a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser discutidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330, de 2015.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2016.

Deputado BEBETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.330/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a se estender o direito a horário especial ao servidor que tem cônjuge, filho ou dependente com qualquer tipo de deficiência, eliminando-se a exigência de compensação de horário.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado BEBETO, já neste ano.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria insere-se entre as da competência da União e das atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*), não havendo reserva de iniciativa a outro Poder.

O sucinto projeto de lei não apresenta problemas no terreno da juridicidade e a técnica legislativa empregada é adequada, sendo respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.330/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.330/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Sinval Malheiros, Edio Lopes, Elizeu

Dionizio, Gabriel Guimarães, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Guimarães, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza , Sóstenes Cavalcante e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
